

1. INTRODUÇÃO

1.1 Breve histórico do trabalho infantil:

O trabalho infantil possui várias gradações durante a história da sociedade, de modo geral o labor infantil é encarado como uma atividade econômica, sendo para a sobrevivência ou não, dada a caracterização é essencial para destacar o alcance do trabalho infantil durante os tempos, ele se destaca não só pela mão de obra acessível, mas também por questões de sobrevivência.

Onde teve grande ascensão foi na Revolução Industrial com a exploração do trabalho infantil nas fábricas. Antes da Revolução Industrial, as famílias viviam em áreas rurais, nessa época as crianças aprendiam a trabalhar desde muito pequenas, auxiliando os pais nas atividades do campo, porém elas não realizavam trabalhos repetitivos e exaustivos, havia uma rotatividade de tarefas, variavam desde semear a fabricar calçados.

A mudança do campo para a cidade contribuiu para a utilização do trabalho infantil nas indústrias, no início apenas as crianças abandonadas em orfanatos eram entregues aos patrões para exercer o labor em fábricas, no entanto, com o passar do tempo, as crianças que estavam inseridas no meio familiar começaram a trilhar o mesmo caminho, trabalhando então por longas e exaustivas horas, perdendo assim toda a sua infância.

Em vista do que estava acontecendo surge uma grande preocupação em relação aos direitos básicos a respeito da vida de crianças e adolescentes, criando então o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), conjunto de normas do ordenamento jurídico do qual o objetivo é a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Na sociedade atual tem um grande surgimento de atores mirins, de início era mais presente em novelas, filmes e séries (atores), era visto também adolescentes ingressando como youtubers, mas com o avanço da tecnologia muitas plataformas sociais deu espaço para uma exposição em grande proporção. Atualmente vemos os influenciadores mirins que tem como objetivo a realização de conteúdo para divertimento até a divulgação de uma marca e a venda de um produto.

1.2 A influência da Pandemia do COVID-19

No ano de 2019 e 2020 foi realizada uma pesquisa quando sobreveio a pandemia causada pela Covid-19, houve um grande isolamento social a internet acabou constituindo um meio pelo qual as interações digitais aumentaram consideravelmente. Em 2019 a pesquisa onde demonstrou que o público infanto-juvenil, entre 9 a 17 anos viviam em suas casas com telefone, celular e internet. Já no ano de 2020 este número subiu para 94%, a pesquisa destacou que a proporção daqueles que reportaram conteúdo de influenciadores digitais, marcavam 55%.

Com esse grande aumento da exposição de crianças em redes sociais, o que teve início como uma forma de divertimento e distração durante o isolamento social passou a ser usado como uma fonte de renda.

Atualmente existe um Projeto de Lei 2259/22 onde estabelece o exercício da atividade de influenciador digital mirim, a proposta visa proteger a criança e o adolescente e tem como objetivo principal obter a anuência dos pais ou responsáveis para o exercício da atividade de influenciador digital e impedir que a atividade crie obstáculos à frequência escolar.

O autor, deputado Joceval Rodrigues afirma que o projeto busca impedir que familiares, parentes e amigos tirem proveitos econômicos de influenciadores mirins. Segundo a proposta haverá regras estabelecidas, o influenciador digital mirim será condicionado à existência de prévia documentação que sempre que solicitada deve ser apresentada como: autorização expressa dos pais ou responsáveis, frequência regular.

Em questão das receitas de patrocínios, monetização de visualizações e similares, obtidas pelo menor, deverão ser depositadas em conta específica no nome do influenciador mirim, devidamente representados pelos pais ou responsáveis. Após o mesmo completar 16 anos será feito o levantamento dos depósitos, exceto as quantias necessárias para suas despesas com a educação, alimentação e saúde, que apenas na forma de regulamento forem devidamente comprovadas poderão ser sacadas mensalmente (Agência Câmara de Notícias).

2. IMPACTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL GERADA AOS *INFLUENCES* MIRINS

Pela ordem natural da vida, os pais são responsáveis por toda atuação danosa atribuída aos seus filhos menores de idade por meio de sua qualidade de autoridade parental. Os pais ou responsáveis pelos influenciadores mirins tem como responsabilidades as ações que os menores cometem, a realização de uma propaganda enganosa propagada pelo menos recai em cima de seus responsáveis pois o influenciador está sendo representado por estes e tudo que é divulgado pelo menor tem a aprovação daqueles que o representa.

Pela ordem natural da vida, os pais são responsáveis por toda atuação danosa atribuída aos seus filhos menores de idade por meio de sua qualidade de autoridade parental. Os pais ou responsáveis pelos influenciadores mirins tem como responsabilidades as ações que os menores cometem, a realização de uma propaganda enganosa propagada pelo menos recai em cima de seus responsáveis pois o influenciador está sendo representado por estes e tudo que é divulgado pelo menor tem a aprovação daqueles que o representa.

3. CONSEQUENCIAS GERADAS AO MENOR INSERIDO PRECOCEMENTE NO MEIO DIGITAL

Embora haja tanta luta pela erradicação do trabalho infantil, ainda existe, nos dias de hoje, muitas situações que fogem aos olhos do cidadão comum, deixando até o especialista em dúvida se ali realmente está ou não configurada uma relação de trabalho.

A lei é silente a respeito dos atores mirins, e a justiça que sempre se deparou com empresas que contratam menores para trabalhos braçais, viu-se despreparada para encarar o que se chama de trabalho intelectual ou artístico.

Diante disso, o presente trabalho propõe-se a discutir as influências e consequências dessa

atividade no desenvolvimento físico e psicológico do pequeno ator, além de versar sobre a atuação do Ministério Público, que é o legitimado para defender a criança e ao adolescente, bem como tratar da opinião dos especialistas sobre como regulamentar ou coibir certas iniciativas.

Infelizmente com hoje em dia com essa exposição em várias plataformas o que antes era uma diversão para as crianças passa a se um trabalho com uma fonte de renda maior e mais “fácil” para seus responsáveis, deixando assim sua infância de lado.

Outrossim o fato das crianças e adolescentes estarem superexposta na internet só aumenta a vulnerabilidade dos mesmos a comentários maldosos, que podem afetar o psicológico dos mesmos criando cobranças para se encaixarem em um padrão pré- tipificado na internet, sendo prejudicial para a formação do indivíduo.

4. A ATUAÇÃO DA FAMÍLIA E OS IMPACTOS GERADOS PELA MESMA

Contudo entende-se que a profissionalização de tal uso de imagem conseqüentemente gera a instigação influenciando crianças e jovens a repetirem o que veem nas telas. No entanto, tal prática laboral para os menores pode ser prejudicial aos mesmos, uma vez que a superexposição pode trazer conseqüências ao desenvolvimento do menor, além de a falta de regulamentação para tal prática gerar uma vulnerabilidade ao exercício da atividade podendo acarretar exploração por parte dos responsáveis.

O provedor mirim de conteúdo digital é exposto a esse ambiente, no qual a diversão passa a se tornar responsabilidade, haja vista que a renda gerada pela atuação na internet é considerada como renda para diversas famílias.

5. DA OMISSÃO LEGAL DO LABOR DOS *INFLUENCERS* MIRINS

Com o desenvolvimento da tecnologia, o mundo digital passou a ganhar cada vez mais influência, atribuindo a sociedade novas possibilidades de atividades laborais, como os influenciadores digitais, pessoas que conseguem atrair um número significativo de seguidores para as suas redes sociais, tais como o Instagram, Tik Tok, You Tube, e utilizam dessas plataformas para realizar atividades como por exemplo a publicidade, atribuindo sua imagem as atividades de marketing para marcas e empresas.

Sob essa perspectiva a profissionalização de tal uso de imagem tem acarretado a instigação para a atuação profissional nas redes, atribuindo a prática uma imagem de profissão que gera grande renda para o atador, voltando o foco de crianças e adolescentes para tal prática. De acordo com uma pesquisa realizada por Harris Poll e Lego em 2019 “entre 3.000 crianças entre 8 e 12 anos nos EUA, Reino Unido dentre outros países, quase 30% disseram que aspiram se tornar um You Tuber quando crescerem, superando outras profissões populares, como astronauta e músico”.

É notório que a profissionalização usando as redes sociais ganha cada vez mais, sendo necessário que as crianças e adolescentes inseridas e expostas em excesso nessas redes devem ser protegidas pelos pais e responsáveis, mas também pelo Estado para que assegurando a esses menores inseridos no meio virtual direitos e deveres, para tornar esses ambientes seguros para os usuários.

Considerando o artigo 60 previsto na lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente o trabalho infantil está proibido, contudo, no parâmetro social atual nota-se que os influencers mirins

transformam diversão em trabalho, visto que as crianças se encontram cada vez mais expostas no meio digital negligenciando o fato de adentrarem neste ramo de atuação, prejudicando o desenvolvimento dos menores com tal exposição, já que desde de tão novos desenvolvem responsabilidades com o trabalhos nos meios de comunicação.

Art.60 ECA- “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Tendo em vista o artigo 149 do ECA trata da permissão por meio de alvará ou portaria judicial para a participação da criança ou adolescente no espetáculo público. Atualmente esse “espetáculo” é encontrado na internet, a partir da exposição da vida pessoal como carreira, tipicamente conhecido como influencer digital. Tal ramo artístico traz uma vulnerabilidade a comentários maldosos que afetam o psicológico do influencer ali exposto.

Art. 149 ECA parágrafo II- “compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará

II- A participação de criança e adolescente em

a- Espectáculos públicos e seus ensaios”

Art.60 ECA- “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Outrossim, tal atividade ainda não tem o devido reconhecimento como trabalho infantil, conseqüentemente não sendo devidamente regulamentada para a proteção do menor, visto que os mesmos estão superexpostos no meio digital, o que pode gerar graves conseqüências ao seu desenvolvimento. Além disso o risco de abuso familiar que passam a enxergar a criança como a principal fonte de renda familiar.

Assim, haja vista que os menores de 18 anos que estão inseridos no meio digital não são protegidos por nenhuma norma, é perceptível uma lacuna legislativa para a regularização do presente tema. Portanto sendo dever do Estado legislar para que os mesmos sejam reconhecidos como sua atividade no meio digital como atividade laboral, devendo ser regulamentada pelo ECA para a proteção dos mesmos.

Desta forma, este trabalho procura pesquisar a maneira que a atuação das crianças nas redes sociais no prospecto do trabalho infantil, ressaltado a forma abstrata do artigo 60 sobre o trabalho infantil no meio digital.

Art.60 ECA- “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Tendo em vista a previsão do ECA no art. 149 não abrange a situação dos influenciadores mirins, não sendo nada concreto e necessitando de uma revisão para que seja desenvolvido legalmente uma proteção ao trabalho do influenciador digital menor de 18 anos

Art. 149 ECA parágrafo II- “compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará

II- A participação de criança e adolescente em

b- Espetáculos públicos e seus ensaios”

Art.60 ECA- “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Assim, haja vista que os menores de 18 anos que estão inseridos no meio digital não são protegidos por nenhuma norma, é perceptível uma lacuna legislativa para a regularização do presente tema. Portanto sendo dever do Estado legislar para que os mesmos sejam reconhecidos como sua atividade no meio digital como atividade laboral, devendo ser regulamentada pelo ECA para a proteção dos mesmos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo estudar que com a evolução das tecnologias, crianças e adolescente ficaram mais vulneráveis e exposta nesse âmbito, deixando de ser um divertimento para ser tornar uma fonte de renda para seu meio familiar.

É de suma importância este estudo, pois, no cenário atual, a tecnologia é usada para expor conteúdos virtuais, como propagandas, bate-papos e sites de diversos assuntos, e os pais devem zelar pela imagem e privacidade dos filhos, para preservar o melhor interesse deles. Foi apresentado que a superexposição pode gerar diversas consequências, como a perda ou suspensão do poder familiar. Com isso, aos genitores deve ser informado o quanto a divulgação de imagens e a falta de cuidados provenientes do poder familiar pode afetar os melhores interesses de seus filhos, colocando como prioridade a proteção física e intelectual destes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta o princípio da proteção absoluta e do melhor interesse do menor, assegurado por lei, em que a sociedade tem deveres para com os infantes e o Estado deve supervisionar o cumprimento de todas as medidas legais para garantir esse direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. Influencers mirins e o trabalho infantil: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital. 2020. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1654>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 out 2021.

FERREIRA, Eleanor Stange. Trabalho infantil: história e situação atual. Canoas: Ulbra, 2001. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=cNL6bLKpBScC&printsec=copyright&redir_esc=y#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 10 out 2021.

Souza, Ludmilla. Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos. Agência Brasil, 25 de setembro de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>. Acesso em: 26 jun. 2024.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana no contexto da relação econômica. São Paulo: LTR, 2005.

FERRARI, Irani; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. História do direito do trabalho e da justiça do trabalho. 2 ed. São: LTr, 2002.

ELASQUEZ, Miguel Granato. O papel dos pais e os limites na educação dos filhos. Rio Grande do Sul, ano. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id568.htm>. Acesso em 26 jun. 2024.